



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo**

DECRETO Nº 132, DE 08 DE OUTUBRO DE 2013.

“Regulamenta as atividades náuticas comercialmente exploradas no Município da Estância Balneária de Caraguatatuba e dá outras providências”

ANTONIO CARLOS DA SILVA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e considerando a necessidade de rever e consolidar num único texto as normas disciplinadoras das atividades náuticas, com incorporação de novas diretrizes,

D E C R E T A:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Este Decreto regulamenta as atividades náuticas comercialmente exploradas no Município da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Art. 2º. Para efeitos deste Decreto, consideram-se atividades náuticas:

- I - passeio turístico ou recreativo com embarcação própria para essa atividade (escuna, barcos a motor e similares);
- II - passeio com inflável rebocado com embarcação motorizada (banana boat e similares);
- III - aluguel de embarcação a propulsão humana (caiaques, stand up e similares);

Parágrafo Único. A exploração de atividades não especificadas nos incisos acima dependerá de prévia regulamentação do Poder Público.

Art. 3º. As atividades a que se referem o art. 2º. e incisos, deste Decreto, serão permitidas nas praias e nas quantidades estipuladas no quadro a seguir:



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo**

ATIVIDADES	PRAIAS	QUANT. DE LICENÇAS DE FUNCIONAMENTOS	QUANT. DE EMBARCAÇÕES OU EQUIPAMENTOS	QUANTIDADE DE RAIAS
1. Embarcação turística ou recreativa	Cocanha	01	01	01
	Martim de Sá	02	02	01
	Mococa	01	01	01
2. Inflável rebocado c/ embarcação motorizada	Cocanha	03	03	01
	Indaiá	03	03	02
	Martim de Sá	04	04	02
	Mococa	03	03	02
	Prainha	02	02	01
3. Embarcação a propulsão humana	Centro	02	20(10 cada)	01
	Cocanha	01	10	01
	Indaiá	02	20(10 cada)	01
	Mococa	01	10	01
	Prainha	01	10	01
	Garcez	01	10	01

Art. 4º. É vedada a prática das atividades constantes do art. 2º e incisos, deste Decreto, sem prejuízo das demais vedações específicas de cada atividade, para as seguintes pessoas:

- I** - portadores de problemas mentais ou de saúde causadores de incompatibilidade com as respectivas atividades;
- II** - gestantes;
- III** - embriagados ou pessoas sob efeito de quaisquer substâncias entorpecentes;
- IV** - crianças menores de 5 (cinco) anos de idade; e
- V** - crianças com idade entre 5 (cinco) anos e 10 (dez) anos, desacompanhados de seus pais ou responsáveis.

Art. 5º. O licenciado fica obrigado a colocar, no local em que estiver exercendo a atividade, uma placa móvel visível, medindo 60 cm (sessenta centímetros) de largura por 80 cm (oitenta



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

centímetros) de altura, colocada a uma altura de 1,60 metros (um metro e sessenta centímetros) do solo, com informações sobre as vedações contidas no artigo anterior, sobre as vedações específicas de cada atividade e que fica proibido aos banhistas a permanência nos limites das raias demarcativas. Esta placa deve ser colocada e removida diariamente sob responsabilidade do licenciado.

CAPÍTULO II DOS ALVARÁS DE LICENÇA

Art. 6º. As atividades a que se refere o art. 2º. e incisos, deste Decreto, somente poderão ser exploradas por sociedade empresária ou por empresário individual.

§ 1º. A sociedade empresária ou por empresário individual poderá explorar as atividades para as quais estiver licenciada dentre aquelas previstas nos incisos do art. 2º., deste Decreto.

§ 2º. A especificidade do alvará de licença considerará o tipo de embarcação e equipamento a ser utilizado, quando for o caso.

§ 3º. A embarcação e o equipamento a serem utilizados deverão estar em nome da sociedade empresária, de seus sócios ou do empresário individual, sendo obrigatória a apresentação de toda documentação comprobatória de regularidade, definida no artigo 11 deste Decreto, tanto no ato de licenciamento quanto a cada renovação da licença.

§ 4º. O licenciado não poderá ocupar mais que 12 m² (doze metros quadrados) da praia para o exercício da atividade.

§ 5º. Os sócios da sociedade empresária ou empresário individual deverão comprovar residência de, no mínimo, 2 (dois) anos no município, por meio de Título de Eleitor, comprovante de residência ou outro documento a ser analisado pela Prefeitura.

§ 6º. O licenciado não poderá realizar sublocação, cessão, comodato ou qualquer outro ato de transferência a terceiros de sua licença, sob pena de cancelamento do respectivo alvará. Em



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

caso de desistência do exercício da atividade, o licenciado deverá comunicá-la à Prefeitura, para que alvará de Licença seja cancelado.

Art. 7º. A expedição dos alvarás de licença e a escolha do local da praia serão feitas conforme processo licitatório, nos termos da Lei Federal 8.666/93 e terá validade por, no máximo, 12 meses.

Art. 8º. Os alvarás de licença já expedidos pela Prefeitura, até a data em que entrar em vigor o presente Decreto, terão prazo de validade até, no máximo, o final do mês de abril do ano de 2014, exceto se vencerem antes daquela data. Após a expiração do prazo de validade dos alvarás de licença, o interessado na sua renovação deverá fazer requerimento específico à Prefeitura, observando o disposto nos artigos 7º e 9º deste Decreto.

Art. 9º. Para renovação de alvará de licença, o requerente deverá:

- I - solicitar via protocolo, apresentando toda a documentação necessária para solicitação de alvará de licença, conforme disposto no artigo 11 deste Decreto;
- II - estar em dia com as obrigações tributárias e, no caso de parcelamento de débitos, não poderá exceder o exercício corrente.

Art. 10. Cancelar-se-á o alvará de licença quando:

- I - A atividade licenciada que permanecer paralisada por mais de 60 (sessenta) dias sem justificativa ou com justificativa julgada improcedente pela Prefeitura;
- II - A atividade licenciada que permanecer paralisada no período de Novembro a Abril;
- III - o licenciado exercer a atividade fora do local determinado pela Prefeitura;
- IV - o licenciado infringir normas deste Decreto ou reguladoras do tráfego marítimo.

CAPÍTULO III

DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O REQUERIMENTO DO ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 11. O requerimento solicitando o alvará de licença para a exploração das atividades constantes do art. 2º. e incisos, deste Decreto, deverão estar acompanhados de:



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

- I - cópia autenticada dos documentos da sociedade empresária ou do empresário individual;
- II - cópia autenticada dos documentos pessoais dos proprietários da empresa ou microempresa;
- III - cópia autenticada dos documentos de propriedade da embarcação e equipamentos em nome da sociedade empresária, do empresário individual ou em nome de seus sócios ou titular;
- IV - cópia autenticada do "Título de Inscrição de Embarcação - TIE" ou "Boletim de Inscrição para Embarcação Miúda - BEM";
- V - cópia autenticada do seguro obrigatório das embarcações em vigor;
- VI - cópia da habilitação do condutor que irá operar a embarcação, quando for o caso;
- VII - fotografia datada da embarcação, com classificação, inscrição do nome e número registrado conforme estabelecido pela Diretoria dos Portos e Costas do Ministério da Marinha (DPC), para indicação visual;
- VIII - cópia de documento atestando a vistoria realizada pela Marinha na embarcação e nos equipamentos a serem utilizados, bem assim documento comprobatório de aprovação da operação fornecido pela Diretoria dos Portos e Costas do Ministério da Marinha (DPC);
- IX - declaração da capacidade de passageiros por passeio em equipamento inflável, independentemente de idade, devendo constar, no ato de licenciamento, a especificação do tipo de equipamento solicitado e autorizado pela Administração Municipal.

CAPÍTULO IV

DAS RAIAS

Art. 12. As atividades deverão utilizar raias demarcativas, a serem demarcadas conforme estabelecido pela Diretoria dos Portos e Costas do Ministério da Marinha (DPC).

Art. 13. Na demarcação das raias serão obedecidos os seguintes critérios:

- I- Havendo uma única atividade seja de embarcação turística ou recreativa, ou de inflável rebocado com embarcação motorizada, ou embarcação a propulsão humana, ou ainda, concomitância em uma mesma raia de mais de um licenciado da atividade de embarcação a propulsão humana, observar-se-á a configuração geométrica tipo funil, nas medidas de 10



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

(dez) metros de largura próximo a praia por 30 (trinta) metros de largura na outra extremidade, por 50 (cinquenta) metros de comprimento;

II- Quando ocorrer de dois ou mais licenciados de atividades diferentes ou iguais, excetuado o disposto na alínea anterior, observar-se-ão as seguintes configuração e normas:

a) Configuração geométrica tipo funil, nas medidas de 15 (quinze) metros de largura próximas a praia por 50 (cinquenta) metros de largura na outra extremidade, por 60 (sessenta) metros de comprimento.

b) Constará uma divisória demarcativa na linha central geométrica de 20 (vinte) metros a partir da base maior para a base menor;

c) Os licenciados devem trabalhar em sistema de taxiamento, ou seja, um licenciado utiliza a raia por vez;

d) O trafego se dará no sentido da direita para esquerda.

III- Distância umas das outras de 200 (duzentos) metros, no mínimo, e fora do eixo da direção central dos quiosques;

IV- Demarcação de metro em metro e com sinalização evidente em suas extremidades.

Art. 14. - As raias serão localizadas, em conformidade com o disposto nos quadros seguintes:

I - quadro para atividades de propulsão motora:

PRAIAS	RAIA 1		RAIA 2		RAIA 3		RAIA 4	
	DIST Metros	QUAN/ ATIV.	DIST Metros	QUAN/ ATIV.	DIST Metros	QUAN/ ATIV.	DIST Metros	QUAN/ ATIV.
1. Martin de Sá	100 m do posto Bombeiros	2 Infláveis	250 m Da Raia 1 e da Raia 3	2 Infláveis	50 m do Rio Guaxin- duba	2 Embarc.	----- -	----- -



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo**

2. Mococa	350 m da costa sul	1 Embarc. e 1 Inflável	----- -	----- --	130 m do Rio Mococa	2 Infláveis	----- -	----- -
3. Cocanha	250 m do Rio Cocanha	1 Embarc. e 3 Infláveis	----- -	----- --	----- --	----- --	----- -	----- -
4. Prainha	30 m da costa sul	2 Infláveis	----- -	----- -	----- -	----- -	----- -	----- -
5. Indaiá	250 m do Rio Lagoa	1 Inflável	1000 m da Raia 1	1 Inflável	----- -	----- -	350 m do Rio Santo Antonio	1 Inflável

II - quadro para atividades de propulsão humana:

PRAIAS	RAIA 1		RAIA 2		RAIA 3		RAIA 4	
	DIST Metros	QUAN/ ATIV.	DIST Metros	QUAN/ ATIV.	DIST Metros	QUAN/ ATIV.	DIST Metros	QUAN/ ATIV.
1. Garcez	30 m Costeira	10 embarc. a prop. humana	----- -	----- -	----- -	----- -	----- -	----- -
2. Mococa	----- -	----- --	400m da Raia 1	10 embarc. a prop. humana	----- -	----- -	----- -	----- -
3. Cocanha	----- -	----- -	400m da Raia 1	10 embarc. a prop. humana	----- -	----- -	----- -	----- -



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo**

4. Prainha	----- -	----- --	30 m da costa norte	10 embarc. a prop. humana	----- --	----- --	----- --	----- --
5. Centro	50 m a sul do canal da Praça de Eventos	20 embarc. a prop. humana	----- -	----- -	----- -	----- -	----- -	----- -
6. Indaiá	----- -	----- -	----- -	----- -	500m da Raia 2	20 embarc. a prop. humana	----- -	----- -

Parágrafo único - Em cada raia serão permitidas as seguintes atividades:

I - Na praia da Mococa:

- a) Raia 1: 1 (um) inflável rebocados com embarcação motorizada e 1 (uma) embarcação turística ou recreativa;
- b) Raia 2: 1(um) licenciado com 10 embarcações a propulsão humana;
- c) Raia 3: 2 (dois) infláveis rebocados com embarcações motorizadas;

II - Na praia da Cocanha:

- a) Raia 1: 1 (uma) embarcação turística ou recreativa e 3 (três) infláveis rebocados com embarcações motorizadas;
- b) Raia 2: 1(um) licenciado com 10 embarcações a propulsão humana;

III - Na praia Martim de Sá:

- a) Raia 1: 2 (dois) infláveis rebocados com embarcações motorizadas;
- b) Raia 2: 2 (dois) infláveis rebocados com embarcações motorizadas;
- c) Raia 3: 2 (duas) embarcações turísticas ou recreativas;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

IV - Na Prainha:

- a) Raia 1: 2 (dois) infláveis rebocados com embarcações motorizadas;
- b) Raia 2: 1(um) licenciado com 10 embarcações a propulsão humana;

V - Na praia do Garcez: Raia 2: 1(um) licenciado com 10 embarcações a propulsão humana;

VI - Na praia do Centro: Raia 2: 2(dois) licenciados com 10 embarcações a propulsão humana cada;

VII - Na praia do Indaiá:

- a) Raia 1: 1 (um) inflável rebocado com embarcação motorizada;
- b) Raia 2: 1 (um) inflável rebocado com embarcação motorizada;
- c) Raia 3: 2(dois) licenciados com 10 embarcações a propulsão humana cada;

Art. 15. É vedada nas raias constantes no quadro I a movimentação de embarcações movidas à propulsão humana, tipo caiaque, stand up e similares.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS LICENCIADOS

Art. 16. As atividades serão paralisadas quando:

I - a Prefeitura necessitar do local para a promoção de eventos, sem ônus para os cofres municipais;

II - forem impróprias as condições meteorológicas ou do mar.

Art. 17. As atividades de que tratam o art. 2º. e incisos, deste Decreto, somente poderão ser exploradas à luz do dia, exceção feita ao passeio turístico que poderá também ser feito à noite, desde que autorizado pela Delegacia dos Portos de São Sebastião-SP e pela Prefeitura de Caraguatatuba.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

Parágrafo Único. Considera-se luz do dia o período compreendido entre as 7 (sete) e 17 (dezesete) horas, exceto no horário de verão, que será entre às 7 (sete) e 18 (dezoito) horas, sendo limitada a montagem da raia até o horário das 9 (nove) horas.

Art. 18. O licenciado deverá prestar socorro imediato a qualquer pessoa que se acidente em razão de sua atividade e, em caráter suplementar, a qualquer outro tipo de acidente ocorrido nas imediações de seu local de trabalho.

Art. 19. As raia deverão ser colocadas e retiradas todos os dias pelos licenciados.

Art. 20. O licenciado deverá seguir todos os procedimentos recomendados em regulamentos marítimos atinentes à atividade licenciada, as normas deste Decreto e demais normas legais.

CAPÍTULO VI

EMBARCAÇÃO PARA PASSEIO TURÍSTICO OU RECREATIVO

Art. 21. Quando o passeio com embarcação for realizado com número de usuários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e este for superior a 50% do número total dos usuários, é obrigatório o acompanhamento de um médico.

Art. 22. Quando o passeio destinar-se exclusivamente a menores de 18 anos, desacompanhadas de seus responsáveis, será obrigatório:

- I - a nomeação expressa dos pais de um responsável pelo grupo;
- II - declaração expressa dos pais de que conhecem e consentem com o passeio;
- III - um nadador "salva-vidas" para cada grupo de 5 (cinco) menores.

Art. 23. A embarcação deverá estar em bom estado e deverá ter:

- I- indicações visuais do nome, número, classificação e porto, conforme previsto pela DIRETORIA DOS PORTOS E COSTAS DO MINISTÉRIO DA MARINHA (DPC) e no REGULAMENTO PARA O TRÁFEGO MARÍTIMO (RTM);



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

- II- registro de lotação máxima permitida no interior da embarcação em condições visíveis no mínimo 20 (vinte) metros;
- III- equipamento de salvatagem exigida para sua classificação com data de validade aparente, conforme preconizado pela DIRETORIA DOS PORTOS E COSTAS DO MINISTÉRIO DA MARINHA (DPC);
- IV- recurso de comunicação de rádio em VHF Marítimo, independente de qualquer outro sistema de telefonia;
- V- extintores de incêndio em condições e quantidades mínimas exigidas para sua categoria estabelecida e bomba de recolhimento de água compatível com a embarcação, dentro do prazo de validade;
- VI- cabo e ferro ou âncora o suficiente para a região de atuação e porte da embarcação (aparelho de fundeio), devendo usar marcação de arrinque no momento do fundeio; o fundeio deverá estar fora da zona de arrebentação e no mínimo 100 (cem) metros da praia, conforme diretrizes da Delegacia da Capitania dos Portos em São Sebastião-SP;
- VII- embarcação de sobrevivência ou balsa salva-vidas em boas condições de operação, equipada com remos ou motor de popa;
- VIII- agulha magnética/giroscópica operante devidamente e calibrada e com certificado de compensação dentro da validade;
- IX- porões limpos de óleo ou sujeira e a casa de máquinas com sistema de exaustão de ar;
- X- água potável constante no mínimo de um litro por passageiro em sua lotação máxima, conforme prevêm as exigências normativas da DIRETORIA DOS PORTOS E COSTAS DO MINISTÉRIO DA MARINHA (DPC).

Art. 24. A embarcação só poderá navegar em área para a qual for classificada.

Art. 25. Para o passeio com embarcação, serão observados os seguintes critérios:

Parágrafo Único. Na embarcação para passeio recreativo será admitida a utilização de parasail, esqui ou similar, limitado ao máximo de dois usuários por passeios, devendo, neste caso, o licenciado atender as condições de operação das duas atividades simultaneamente.

I - condutor deverá ser habilitado devidamente na categoria de mestre regional e embarcado no rol de portuário da embarcação junto com toda tripulação;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

II - deverá possuir coletes salva-vidas homologado pela DIRETORIA DOS PORTOS E COSTAS DO MINISTÉRIO DA MARINHA (DPC) e em número suficiente da lotação máxima estabelecida, havendo alternância de tamanho (pequeno, médio, grande), em boas condições de uso e com prazo de validade em vigor;

III - não serão permitidos movimentos com propulsores na proximidade de pessoas ou embarcações;

IV - deverá apresentar Plano de Navegação estabelecido em registro junto com o cadastro, com todas as rotas, e tempos de parada em cada ponto, e tempo total e horário estabelecido para o passeio (dependendo da aprovação da Prefeitura);

V - deverá possuir uma lista de todos os nomes completos dos passageiros em terra no ponto de apoio e venda do passeio, sendo necessário também rádio VHF portátil ou telefone celular, se a embarcação também possuir;

VI - qualquer mudança do controle da atividade, tanto no segmento, distância ou local, deverá ser previa e formalmente comunicada por escrito ao setor de fiscalização, junto com o novo plano de navegação (dependendo da nova aprovação desta);

VII - é proibido o tráfego em portos, áreas de segurança, reserva ecológica não autorizada e zona militar.

VIII - o transporte dos passageiros terra - embarcação - terra, deverá ser com embarcação própria, tipo inflável, devendo ser evitada "zonas de arrebentação" e operado somente nas raias estabelecidas para este fim;

IX - os passageiros, quando transportados à embarcação por inflável, deverão usar coletes salva-vidas;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

- X** - antes de iniciar a atividade, o condutor deverá tomar conhecimento das previsões meteorológicas disponíveis e registrar no livro de bordo, com dia, hora e rota, com o nome do condutor que realizou estas anotações;
- XI** - deverá o comandante da embarcação proceder a volta ou o retorno a qualquer instante em que as condições meteorológicas ou do mar não oferecerem possibilidades de mínima segurança aos passageiros;
- XII** - deverá ser obrigado a retornar imediatamente caso algum passageiro passar mal com o passeio, ou qualquer outra circunstância prejudicial à sua integridade física, devendo ser socorrido até se forem caso de urgência pelo licenciado, com acompanhamento a um Pronto Socorro mais próximo, se for o caso;
- XIII** - estar equipado com aparelho de localização para navegação através de satélite tipo GPS acompanhada de carta náutica caso a embarcação afastar-se a mais de 20 (vinte) milhas das costas, e estipulado esta singratura no Plano de Navegação;
- XIV** - consumir apenas 1/3 (um terço) do combustível para alcançar seu objetivo de singratura e 2/3 (dois terços) de reserva para retorno ao local inicial de saída;
- XV** - em condição alguma esta atividade será utilizada para transporte apenas como que de local para local, devendo o passeio turístico ou recreativo sempre ser de ida e vinda para o local respectivo da saída antes de singrar águas;
- XVI** - o licenciado ficará responsável pelos cuidados da segurança necessária de todos a bordo, bem como quando estas estiverem em visita a qualquer lugar durante o passeio;
- XVII** - Será obrigatório o comandante dispor da lista de passageiros para conferência no momento do retorno de algum lugar, objetivo do passeio;
- XVIII** - será obrigatória a comunicação com as autoridades, no caso do desaparecimento de qualquer passageiro, para que sejam providenciados os trabalhos dos grupos de busca;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

XIX - deverá o comandante providenciar a limpeza do convés e a sua manutenção nesse estado, de forma a ficar livre principalmente de objetos escorregadios ou contundentes;

XX - deverá ser obrigatória a conferência da chegada de todos os passageiros;

XXI - deverá obrigatoriamente ser orientado as pessoas a não largarem nas águas objetos, quaisquer que sejam descartáveis ou não (placa visível);

XXII - os usuários serão impedidos da prática do mergulho por debaixo da quilha e da hélice da embarcação. (placa visível).

XXIII - é de responsabilidade do comandante da embarcação a destinação do resíduo sólido gerado durante a atividade.

CAPÍTULO VII

PASSEIO DE INFLÁVEL REBOCADO POR EMBARCAÇÃO MOTORIZADA

Art. 26. É permitida apenas a utilização de uma embarcação por cada licenciado.

Art. 27. É vedado o passeio de inflável rebocado por embarcação motorizada para as seguintes pessoas:

I - menores entre 5 (cinco) anos e 1 (um) dia até 10 (dez) anos de idade, desacompanhados de seus responsáveis;

II - sem colete salva vidas.

Parágrafo único. A lotação máxima de pessoas no inflável deve corresponder à quantidade de alças de apoio disponíveis no equipamento, conforme registro do número de pessoas no boletim do seguro obrigatório.

Art. 28. A embarcação motorizada que rebocará o inflável deverá ter um nadador "salva vidas" para acompanhamento visual e socorro dos usuários, quando necessário.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

Art. 29. O condutor da embarcação rebocadora do inflável deverá observar os seguintes critérios de procedimento:

I - zelar para que os usuários permaneçam com coletes "salva-vidas", sentados e com as mãos na alça de suporte, durante o passeio;

II - não derrubar os usuários enquanto o inflável estiver em movimento ou fora do local da raia;

III - não entrar na raia quando perceber a presença de pessoas em sua área;

IV - navegar a mais de 200 (duzentos) metros e a menos de $\frac{1}{2}$ (meia) milha da costa.

V - A saída e a chegada nas raias deverão assumir um rumo perpendicular à praia até 300 m (trezentos metros) da linha de drenagem atlântica.

Art. 30. A embarcação rebocadora do inflável deverá possuir cordão "mata motor".

CAPÍTULO IX

ALUGUEL DE EMBARCAÇÕES A PROPULSÃO HUMANA

Art. 31. Os caiaques deverão ser fechados na abertura do dreno com o fechamento original e não por qualquer outro objeto improvisado.

Parágrafo único. O licenciado deverá dispor, no local da locação, de um bote pequeno não motorizado para socorro, que deverá permanecer sempre próximo aos caiaques de aluguel em uso.

Art. 32. São vedados passeios com embarcação a propulsão humana, sem prejuízo das vedações constantes do art. 4º. e incisos, deste Decreto, nos seguintes casos:



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo**

- I - para usuários sem colete "salva-vidas";
- II - menores de 18 (dezoito) anos, sem autorização dos pais;
- III - sair o usuário da área de visualização;
- IV - atravessar com a embarcação ou passar defronte pelas raias de entrada e saída das embarcações.

**CAPÍTULO X
DAS VEDAÇÕES ESPECÍFICAS DAS PRAIAS**

Art. 33. São vedados na:

I - Praia da Cocanha:

- a) ultrapassar a distância maior que a medida perpendicular entre a praia e o segundo ilhote da Cocanha;
- b) distanciar das laterais dos extremos até a ½ (meia) milha do centro da praia;
- c) não passar entre os barcos apoitados defronte a Ilha da Cocanha;
- d) passar entre as colônias de criação de frutos do mar;
- e) não entrar nas raias do lado esquerdo ou de boreste das lanchas quando, do início até o fim do crepúsculo, o sol estiver incidindo reflexo sobre as águas;
- f) Passar a menos que 50 (cinquenta) metros das encostas das ilhas no lado que o mar estiver de correnteza defronte a esta.

II - Praia Martim de Sá:

- a) ultrapassar a distância maior que a medida perpendicular a praia até o final das encostas do lado norte até o limite junto a Praia Brava;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

- b) distanciar da lateral da extrema sul pelo tempo maior que 10 (dez) minutos de percurso entre ida e volta;
- c) passar entre o próximo de 30 (trinta) metros das poitas e barcos apoitados ao lado norte da praia;
- d) passar a menos que 50 (cinquenta) metros defronte a rampa de saída e entrada de barcos da marina lá existente;
- e) entrar na orla da bacia da praia do lado sul, (Prainha);
- f) passar a menos que 100 (cem) metros das encostas de falésia do lado sul da praia;
- g) entregar pessoas em nenhuma praia da região, para posterior retorno.

III - Prainha:

- a) ultrapassar a distância maior que a medida perpendicular a praia até a $\frac{1}{2}$ (meia) milha;
- b) distanciar das laterais dos extremos pelo tempo maior que 10 (dez) minutos de percurso entre ida e volta;
- c) Não passar entre o parcel e a encosta (Pedra do Jacaré) ao lado norte da praia ;
- d) passar a menos que 100 (cem) metros das encostas laterais de ambos os extremos, norte e sul;
- e) assumir condições de percurso circular no centro de sua bacia;
- f) passar a menos que 50 (cinquenta) metros do parcel, defronte e do lado norte da praia;
- g) entregar pessoas em nenhuma praia da região, para posterior retorno;
- h) entrar na área da praia do Camaroeiro;

IV - Praias do Centro, Indaiá e Pan Brasil:

- a) ultrapassar a distância maior e perpendicular a praia de $\frac{1}{2}$ (meia) milha;
- b) ultrapassar as encostas do lado norte no tempo maior que 10 (dez) minutos;
- c) entregar pessoas em qualquer praia da região;
- d) entrar na bacia das praias do lado norte;
- e) retornar à raia na velocidade maior que 5 (cinco) nós quando as águas estiverem na condição de ondas maiores que 0,5 (meio) metro.



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo**

Parágrafo único - Fica vedado, para todas as atividades, o abastecimento das embarcações na areia da praia.

Art. 34. Os casos omissos serão objeto de posterior regulamentação e quaisquer dúvidas sobre a aplicação das normas ora estabelecidas serão resolvidas, mediante requerimento do interessado, por decisão do Chefe do Executivo.

Art. 35. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 176/1999, de 20 de outubro de 1999, n.º 63/2011, de 23 de maio de 2011, bem assim as demais disposições em contrário.

Caraguatatuba, 8 de outubro de 2013.

ANTONIO CARLOS DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado em 25/12/2013
No Jornal Local EXPLURES
Caicera. Ed. 1058